

**ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Ref.: AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº. 13/2019  
PROCESSO nº. 8503117-94.2019.8.06.0000.  
LICITAÇÃO [nº 764624] BANCO DO BRASIL**

**EDUARDO PAZ BARRETO FILHO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.536.758/0001-44, com sede na Rua Gonçalves Dias, 2229, Parque Albano, na cidade de CAUCAIA, estado do CEARÁ, neste ato representada por seu representante legal o Sr. EDUARDO PAZ BARRETO FILHO, CPF: 153.962.233-91, RG: 91010028360, devidamente qualificado neste ato, na forma da legislação vigente com fulcro no Art. 4º XVIII, lei nº 10.520/02, vem mui respeitosamente a Vossa Senhoria e digna equipe de apoio, para, tempestivamente, com fulcro no **Artigo 41, Parag. 1º e 2º da lei nº 8.666/1993 e item do edital de Pregão Eletrônico nº 13/2019, interpor,**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO nº 13/2019**

Pelos motivos de fato e de direito, a seguir expostos.

**1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

**Artigo 41, § 1º:** *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

FICHA - PROTOCOLO  
Certifico que a presente peça  
processual contém 2 folha(s).  
Caucaia-CE, 8 de 10 de 2019

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

**O Decreto 5.450/2005** que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

**Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.**

E de outra forma não determinou o item 8.2 do edital convocatório:

**8.2 Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste edital**

**A presente impugnação foi apresentada no dia 08/05/2019**

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## **2 - DOS FATOS**

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no artigo nº 5.1, item II, termo de referência do edital, que vem assim redacionada:

*5.1 Para efeitos de comprovação da qualificação técnica, o participante deverá apresentar os seguintes documentos/declarações:*

*II) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Química ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da sua sede ou filial que prestará serviços;*

*(...)*

Sucedem que, tal exigência é absolutamente ilegal e ultrapassada, visto que a atividade de comércio e serviços de recarga de extintores não é privativa de químico ou engenheiro, não havendo a necessidade de a empresa manter responsável técnico habilitado e/ou Registro no CREA/CRQ, uma vez que o órgão fiscalizador dessa atividade é o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) ATRAVÉS DA PORTARIA nº 58/2016,**

**Dispõe a portaria Nº 58 de 1º de Janeiro de 2016**

*Art. 3º Determinar que ficará mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a Declaração da Conformidade do Fornecedor compulsória para os fornecedores de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio, atendendo os Requisitos ora aprovados.*

### **3 - DA ILEGALIDADE DO DOCUMENTO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que o licitante deverá apresentar, conforme Art. 5.1, item II, termo de referência do edital o seguinte comprovação de registro:

*5.1 Para efeitos de comprovação da qualificação técnica, o participante deverá apresentar os seguintes documentos/declarações;*

*II) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Química ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da sua sede ou filial que prestará serviços;*

Não obstante para comprovação de qualificação técnica, o edital somente pode exigir dos documentos constantes no Art. 30 da lei 8.666/93, documentos relativos à qualificação técnica dos licitantes, **o qual não contempla a exigência prevista no instrumento licitatório:**

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

Pede-se licença para transcrever o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro relator **JOSÉ DELGADO**:

Processo: REsp 652032 AL 2004/0051565-1

Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO

Julgamento: 05/10/2004

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Publicação: DJ 01/02/2005 p. 441

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA QUE COMERCIALIZA EXTINTORES DE INCÊNDIO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ART. 1º DA LEI 6.839/80, 1.

"Recurso especial interposto pela empresa com fundamento nas alíneas a e c, apontando violação ao art. 1º da Lei 6.839/80 e à Lei 5.194/66, além de dissídio jurisprudencial. **Sustenta, em síntese, que a atividade que desenvolve está relacionada à compra, venda e manutenção de extintores de incêndio e submete-se à fiscalização do INMETRO**"

Pede-se licença para também, para transcrever o trecho do voto do Exmo. relator JUIZ FEDERAL **MARCOS ROBERTO DE ARAUJO DOS SANTOS**

Processo: AC 36287 SC 2002.04.01.036287-0

Relator(a): MARCOS ROBERTO DE ARAUJO DOS SANTOS

Julgamento: 04/02/2009

Órgão Julgador: - PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. A carga e recarga de extintores de incêndio, que consiste no acondicionamento de produtos químicos já industrializados, de responsabilidade do fornecedor, não constitui atividade básica na área química.

(TRF-4 - AC: 36287 SC 2002.04.01.036287-0, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/02/2009, PRIMEIRA TURMA)

No mesmo sentido, assim foi julgado pelo Exmo. Desembargador Federal  
**LUCIANO TOLENTINO AMARAL:**

Processo: REOMS 0006148-52.2011.4.01.3500 GO 0006148-52.2011.4.01.3500

Órgão Julgador: - SETIMA TURMA

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Julgamento: 24 DE JANEIRO DE 2012

Publicação: e-DJF1 p.845 de 03/02/2012

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO/RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO - INSCRIÇÃO/REGISTRO NO CREA (GO): INEXIGÍVEL - PRECEDENTES: STJ (T1 E T2) E TRF1 (T8) - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1- A empresa que atua no ramo de comércio e manutenção/recarga de extintores de incêndio não está sujeita à inscrição/registo no CREA, consoante precedentes do STJ e do TRF1. 2- Remessa oficial não provida. 3- Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 24 de janeiro de 2012., para publicação do acórdão. Veja também: AgRg no REsp 1.005.523, STJ AgRg no REsp 1.096.788, STJ REOMS 1997.01.00.015856-5, TRF1

(TRF-1 - REOMS: 6148 GO 0006148-52.2011.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 24/01/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.845 de 03/02/2012)

#### **ACÓRDÃO**

A turma NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.

#### **4 – COMENTÁRIOS GERAIS.**

Vejamos que, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir que a empresa seja registrada junto ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ OU DE ENGENHARIA, AGRONOMIA E ARQUITETURA - CREA, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, uma vez que essa exigência deixou de ser obrigatória, visto que as empresas de recarga e manutenção de

extintores de incêndio em território nacional se adequaram somente ao órgão fiscalizador e credenciador do **CERTIFICADO DE CONFORMIDADE (em anexo)**, qual seja **INMETRO**.

Nobre pregoeiro e demais membros dessa competente comissão de licitação, cabe-se, nesse momento a título de comentário geral, que as empresas de manutenção e recarga de extintores de incêndio instaladas em território nacional, não são mais vinculadas ao **CREA** há bastante tempo, **visto que nossa atividade fim não é de ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**, e muito menos ao **CRQ – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA**, essa última, nunca houve qualquer credenciamento das empresas.

**A IMPUGNANTE** é uma empresa séria que com mais de **30 anos** de mercado, tem toda a documentação necessária para manutenção e garantia dos serviços de recarga dos extintores que vem prestando aos diferentes órgãos do poder **publico** e **privado**, tendo inclusive, vencido a última licitação para recarga e manutenção realizada por este órgão e atendido fielmente o último edital como também cumprido integralmente o último contrato de recarga e manutenção de extintores do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos **IMPUGNANDO** esse edital, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos e aumentando a competitividade da licitação para que ocorra em condições de igualdade a todos os interessados em participar deste certame.

## **5 – DO PEDIDO**

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja **anulado o edital ou tão somente o item 5.1, item II, termo de referencia do edital** que assim está descrito:

*5.1 Para efeitos de comprovação da qualificação técnica, o participante deverá apresentar os seguintes documentos/declarações:*

*II) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Química ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da sua sede ou filial que prestará serviços.*

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Caucaia-CE, 08 de Maio de 2019



EDUARDO PAZ BARRETO FILHO

DIRETOR-PRESIDENTE

CPF: 153.962.23391

**Eduardo Paz Barreto Filho**  
CNPJ: 23.536.758/0001-44  
Titular



# Avaliação da Conformidade

Clique para ativar o plug-in Adobe Flash Player

Procurando algo?

 **Buscar**

Página inicial (<http://www.inmetro.gov.br/>) / Qualidade (<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/>)  
/ Registro de objeto (...) / Consultar registros concedidos

## ☰ Registro de Objeto Consultar registros concedidos

### 🔍 Detalhes do Registro 009349/2014

[📄 Exportar para Excel](#)[📄 Exportar para PDF](#)

<b>Status</b>	<b>EDUARDO PAZ BARRETO FILHO ME</b>
<b>Ativo</b>	RUA GONÇALVES DIAS, 2229 Cep:61645350   PARQUE ALBANO - CAUCAIA - CE <a href="tel:(85)3237.0043">Tel: (Telefone) (85) 3237.0043</a> - <a href="mailto:barretoextintores@hotmail.com">barretoextintores@hotmail.com</a>
<b>Concessão</b>	( <a href="mailto:barretoextintores@hotmail.com">mailto:barretoextintores@hotmail.com</a> )
26/11/2014	
<b>Validade</b>	<b>Programa de Avaliação da Conformidade</b>
05/12/2020	Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)

**Portaria Inmetro**  
nº (número) 206 de  
16/05/2011

**Nome de Família**  
Não cadastrado

**Certificado**  
Não aplicável

## -Pesquisar histórico de alterações

Data	Alteração	Marca	Modelo	Descrição	Código de barras
05/12/2014	Incluído	Extintor com Carga de Água Pressurização Direta			
05/12/2014	Incluído	Extintor com Carga de Pó para extinção de incêndio BC pressurização direta.			
05/12/2014	Incluído	Extintor com Carga de Pó para extinção de incêndio ABC pressurização direta.			
05/12/2014	Incluído	Extintor com carga de dióxido de carbono (Co2)			
05/12/2014	Incluído	Extintor com carga de Espuma Mecânica pressurização direta			

<< Voltar

(<http://www.brasil.gov.br> Barra GovBr (<http://www.acaoainformacao.gov.br/>)